



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786738 - RJ (2024/0403124-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER - SP235630
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PÓS-QUESTIONAMENTO. AUDIÊNCIA VIRTUAL. DESIGNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO. *LINK*. INTIMAÇÃO. PROBLEMA TÉCNICO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se admite o pós-questionamento, isto é, a alegação de que o acórdão teria incorrido em omissão ao não tratar de matéria suscitada apenas nos embargos de declaração. O tema da justa causa somente foi apresentado em aclaratórios, carecendo do devido prequestionamento.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido, na hipótese a intimação do advogado acerca do envio do *link* da audiência, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. Os dispositivos alegados como violados não são aptos, por si sós, para sustentar a tese recursal. Incidência da Súmula nº 284/STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786738 - RJ (2024/0403124-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER - SP235630
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PÓS-QUESTIONAMENTO. AUDIÊNCIA VIRTUAL. DESIGNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO. *LINK*. INTIMAÇÃO. PROBLEMA TÉCNICO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se admite o pós-questionamento, isto é, a alegação de que o acórdão teria incorrido em omissão ao não tratar de matéria suscitada apenas nos embargos de declaração. O tema da justa causa somente foi apresentado em aclaratórios, carecendo do devido prequestionamento.
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido, na hipótese a intimação do advogado acerca do envio do *link* da audiência, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. Os dispositivos alegados como violados não são aptos, por si sós, para sustentar a tese recursal. Incidência da Súmula nº 284/STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA. e Outros impugnando a decisão de e-STJ fls. 479 /483, na qual se concluiu pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em vista dos seguintes fundamentos: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a argumentação expendida nas razões do especial denota a evidente intenção de ver reexaminadas, por esta Corte Superior, as conclusões do tribunal de origem no sentido de que a ausência da ora agravante e de suas testemunhas à audiência virtual designada não decorreu de falha que possa ser atribuída à autoridade judiciária, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ; (iii) ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos

arts. 197, parágrafo único, 223, *caput* e § 1º, 369, 378 e 422 do CPC, que, ademais, nem sequer possuem comandos normativos capazes de modificar as conclusões da corte de origem a respeito da controvérsia processual ora instaurada (Súmulas nºs 282 /STF e 284/STF; (iv) a incidência dos referidos óbices sumulares impedem o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Os agravantes afirmam que as conclusões a que chegou a decisão agravada partem de premissas equivocadas.

Alegam que a audiência de instrução foi remarcada por 6 (seis) vezes, com a criação de 6 (seis) *links* diferentes, o que resultou em erro escusável, pois

"(...) após a intimação das testemunhas em 18.5.2023, o juízo optou por expedir novo link em 29.5.2023, induzindo a parte e suas testemunhas ao erro, uma vez que já intimadas em 18.5.2023 (e-STJ FL. 1 /22)" (e-STJ 489)

Argumentam que o Tribunal de origem se omitiu quanto a ponto central, relativo ao envio de novo *link* de acesso após a intimação das testemunhas, o que caracteriza a falha na prestação jurisdicional.

Defendem, ademais, não incidir, na hipótese, a censura da Súmula nº 7 /STJ, pois os fatos estão delimitados no acórdão recorrido e no acórdão integrativo. Ressaltam que a expedição de novos *links*, em especial de um novo *link* virtual poucos dias antes da audiência, são fatos jurídicos incontroversos nos autos.

Afirmam que a impossibilidade de realização do ato virtual por erro escusável não pode obstar o devido processo legal e a busca pela verdade real nos autos.

Sustentam, ainda, que houve prequestionamento ficto da matéria, conforme prevê o art. 1.025 do Código de Processo Civil, na medida em que foram opostos aclaratórios com o fim explícito de prequestionamento.

Concluem, diante disso, que não era o caso de aplicação da Súmula nº 282 /STF.

Alegam, ainda, que em seu recurso especial foi apresentada de forma didática e minuciosa a violação dos dispositivos legais trazidos à análise desta Corte, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Lembram que esta Corte já reconheceu, à luz do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, a possibilidade de indicar motivo justo para a não realização de ato processual.

Enfatizam que a realização de prova oral é imprescindível para a correta solução da controvérsia.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao exame do órgão colegiado.

Impugnação às fls. 514/532.

A agravada afirma que não foram especificamente impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta que incide na hipótese à Súmula nº 7/STJ, especialmente para afastar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não houve falha que possa ser atribuível à autoridade judiciária ou ao sistema informatizado do Tribunal.

Aponta, ademais, a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados. Ressalta que a tese acerca da existência de erro escusável somente foi

apresentada em embargos de declaração, razão pela qual mostra-se intempestiva a alegação de violação dos arts. 197 e 223 do Código de Processo Civil, não havendo como falar em omissão e no afastamento da conclusão pela falta de prequestionamento da matéria.

Ressalta, ademais, que a impossibilidade de realização da audiência não se deu por fato alheio à vontade dos recorrentes, de modo que não configura justa causa que autorize a redesignação da audiência, sendo correta a aplicação da pena relativa à perda da prova.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo de instrumento, os agravantes afirmam que não participaram da audiência *"por problemas técnicos sem culpa da Requerida ou de suas testemunhas"* (e-STJ fl. 13), argumentando que a *"decisão agravada não se atentou ao fato que a impossibilidade técnica do ato virtual não pode ser imputada às partes"* (e-STJ fl. 14).

A Corte de origem concluiu, porém, que não houve problema técnico mas, sim, o envio de *link* incorreto às testemunhas, apesar de o advogado ter sido intimado do envio de novo *link* em 29.5.2023.

Eis os termos do acórdão:

"(...)

Por despacho proferido em 15/05/2023, nos autos do processo originário, foi redesignada a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2023, com o objetivo de se proceder à oitiva, por videoconferência, das testemunhas Rodrigo Ramos Arruda, Glauber Cardoso, Regiane Aparecida Matias Muller e David Lopes, arroladas pelo réu /agravante.

Ato contínuo, por despacho proferido em 29/05/2023, foi disponibilizado o link de acesso à sala virtual, sendo intimados os advogados das partes (fls. 1722/1725).

"(...)

Todavia, por petição protocolada em 22/06/2023, a ré/agravante comprovou a intimação das testemunhas para comparecimento na AIJ, mas, inadvertidamente, lhes enviou outro link de acesso (fls. 1732/1744)" (e-STJ fl. 71).

Em embargos de declaração foi suscitada, então, a tese de erro escusável, alegando os recorrentes que o envio de novo *link* em 29.5.2023, após a intimação das testemunhas em 18.5.2023, os teria induzido a erro, apontando violação dos arts. 197 e 223 do CPC (e-STJ fls. 83/84).

A Corte de origem concluiu, entretanto, que houve incúria, afirmando que *"(...) os link's de acesso são gerados após a designação do ato a ser realizado na sala virtual, não havendo como se responsabilizar o Juízo a quo pela incúria"* (e-STJ fl. 100).

Assim, o Tribunal de origem não tratou da matéria contida nos arts. 197 e 223 do Código de Processo Civil, o que não configura omissão tendo em vista que a tese da justa causa surgiu somente com a oposição dos aclaratórios.

Essa tentativa de provocar o prequestionamento de matéria não devolvida (na verdade, um "pós-questionamento") tem sido rechaçada por esta Corte, conforme se verifica nos seguinte julgados:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA. DECISÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DO COMPRADOR. SÚMULA 543/STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. 25%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c /c pedido de restituição das quantias pagas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.

4. Não há ofensa ao art. 492 do CPC, quando o provimento jurisdicional é proferido dentro dos limites do pedido, ressaltando-se que os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Precedentes.

5. Nos termos da Súmula 543/STJ, 'na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento'.

6. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, na hipótese de resolução de contrato de compra e venda de imóvel, por culpa do comprador, anterior à Lei nº 13.786/2018, o percentual de retenção deve corresponder a 25% dos valores pagos, por ser esse o percentual adequado de indenização pelas despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato, tendo caráter indenizatório e cominatório.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o percentual de restituição estabelecido pelo Tribunal de origem, ficando as rés condenadas a restituir ao autor apenas 75% das parcelas pagas por ele, mantido o acórdão recorrido nos demais pontos."

(REsp nº 2.161.192/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIO. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp nº 2.449.274/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024 - grifou-se)

No mais, conforme consignado na decisão agravada, tendo a Corte de origem concluído que a ausência imotivada da ora recorrente e de suas testemunhas à audiência virtual designada para 12.7.2023 ocorreu por fato imputável exclusivamente a ela, "*não podendo se atribuir à autoridade judiciária, ou ao sistema informatizado deste Tribunal, qualquer falha na realização do ato processual*" (e-STJ fl. 72), não há como acolher as alegações trazidas no especial sem a modificação do quadro fático delineado pela Corte de origem, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

É oportuno mencionar, ainda, que os agravantes não impugnaram o fundamento de que o advogado foi devidamente intimado da disponibilização do novo *link*, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Não fosse isso, além da falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, eles não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, nem tampouco para sustentar a tese dos recorrentes, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula nº 284/STF.

Cumpre assinalar que os referidos óbices sumulares impedem o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.786.738 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403124-3

Número de Origem:

00084133620198190000 00631261920238190000 03214421420188190001 202424508535
3214421420188190001 631261920238190000 84133620198190000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER - SP235630

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER - SP235630

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025